

Marcello dos Santos Lopes

De: hiberextintores@terra.com.br
Enviado em: terça-feira, 31 de maio de 2022 16:28
Para: Comissão Permanente de Licitação
Cc: extintoreshibero@terra.com.br
Assunto: Impugnação Edital PE16 2022 - USAG40001

Sinalizador de acompanhamento:

Acompanhar

Status do sinalizador: Sinalizada

ILMº SR. DR. PREGOEIRO DO PODER JUDICIÁRIO Supremo Tribunal Federal, Pregão Eletrônico: 16/2022 Processo Administrativo n. Processo Administrativo Eletrônico n. 002201/2021. A HIBERO EXTINTORES LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 00.687.495/0001-79, com sede na Rua Uruguaiana, 64, Cid. Ariston – Carapicuíba - SP, CEP: 06325-050, neste ato representada segundo os seus atos constitutivos, vem, apresentar formalmente, IMPUGNAÇÃO AO EDITAL pelos seguintes motivos:

A cláusula 11.1.1.4. do Edital em seu item b) solicita a comprovação de credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF sob a justificativa baseada na normativa definida na Portaria nº 51/2000 - CBMDF, de 7 de dezembro de 2000. Segundo as definições nesta Portaria (item 3), para os efeitos desta Norma aplicam-se as seguintes definições: 3.1. Empresas: são pessoas jurídicas que desenvolvem atividades relativas a segurança contra incêndio e pânico no Distrito Federal.

Uma vez que a Hiberno Extintores é estabelecida no Estado de São Paulo, e, desenvolve sua atividade também neste Estado, não enquadrados nesta exigência Estadual que se aplica às empresas do Distrito Federal somente.

A Hiberno Extintores possui o contrato STJ 57/2018 vigente com o Supremo Tribunal de Justiça-DF de outubro/2018 até outubro/2022 (Processo STJ 12254/2016) com o mesmo objeto deste certame e não foi exigido o cadastro no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF. Fica o nosso questionamento do porquê este Edital não seguir o mesmo critério adotado pelo Supremo Tribunal de Justiça.

A solicitação do cadastro de registro de profissionais ou entidades habilitados para exercer atividades de segurança contra incêndio e pânico junto ao Corpo de Bombeiros do Estado do Distrito Federal, direciona o objeto da licitação às empresas previamente situadas no Estado do Distrito Federal, de forma que indubitavelmente também acaba por aniquilar o caráter competitivo do certame, ferindo os princípios constitucionais da isonomia e impessoalidade, onerando o processo, sendo condição excessivamente austera aos licitantes e prejudicial a todos os envolvidos, afasta também por completo o princípio da legalidade em tal requisição.

Tudo o que restringir geograficamente o caráter competitivo de uma licitação, é proibido por lei, de acordo com o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Em adição, seguem manifestações quanto à restrição do universo dos participantes conforme decisões e acórdão do TCU:

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”.

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”

No que se refere as competências e atribuições dos Corpos de Bombeiros Militares Estaduais e do Distrito Federal, conforme CAPÍTULO IV PORTARIA Nº 108, DE 12 de julho de 2019, cabe aos CBM verificar a funcionalidade somente de forma visual, cabendo somente ao técnico responsável pelo projeto do sistema fixo as ações que competem a medidas de segurança bem como sua correta instalação:

DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Art. 5º. Compete aos Corpos de Bombeiros Militares Estaduais e do Distrito Federal o estudo, a análise, o planejamento e a elaboração das normas que disciplinam a segurança contra incêndios e emergências e a fiscalização do seu cumprimento, bem como a promoção de programas de educação pública nesse campo, na forma do disposto na legislação vigente.

Art. 6º. Cabe ainda ao Corpo de Bombeiros Militar verificar a funcionalidade dos sistemas nas vistorias técnicas de regularização ou de fiscalização, por meio de seus militares, de forma visual e por amostragem, das medidas de segurança contra incêndios e emergências previstas para as edificações e áreas de risco, não se responsabilizando pela instalação, comissionamento, inspeção, ensaio, manutenção ou utilização indevida.

Art. 7º. Compete ao responsável técnico o dimensionamento das medidas de segurança contra incêndios e emergências, bem como sua correta instalação, conforme o disposto neste Regulamento e nas normas técnicas afins.

Nenhuma empresa do Distrito Federal possui cadastro no Siscomex e está apta a importar os agentes limpos solicitados no Edital. Ao solicitar apenas atestados de capacidade técnica como critério de qualificação técnica, onera a qualidade do serviço executado e não atende os itens 4.16.3 que proíbe a transferência de qualquer responsabilidade da CONTRATADA para terceiros, sejam pessoas jurídicas ou físicas; e o item 4.16.5 que proíbe a contratada de transferir, no todo ou em parte, a execução dos serviços objeto deste ajuste ou realizar qualquer operação que possa caracterizar subcontratação. Havemos de considerar a vasta quantidade de empresas que trabalham sem condições de prestar serviço.

A título de exemplo, o certame da Base Aérea de Recife –PREGÃO ELETRÔNICO Nº 120/BARF/2021 - NUP 67223.005089/2021-90 UASG: 120632 solicitou critérios exemplares para uma seleção de licitantes minimamente qualificados, quais são:

1. A licitante deverá comprovar aptidão para executar o objeto, por meio de apresentação de atestado de desempenho anterior (objeto compatível com as características e as quantidades estabelecidas neste instrumento), por meio de documento fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório de capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação;
2. Certificado de Credenciamento junto ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, conforme Portaria n.º 58 do INMETRO;
3. Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP (Certificado de Regularidade - CR) do IBAMA com as seguintes descrições: a) Utilização de substâncias controladas - Protocolo de Montreal e b) Comércio de produtos químicos e produtos perigosos - Protocolo de Montreal;

4. Certificados internacionais de qualidade dos gases FM200 (HFC227EA) e FE25 (HFC125) sendo UL ou FM emitido para o exportador do material;
5. Declaração de importação ou Bill of Lading dos gases que vai referenciar o certificado UL ao exportador e ao importador;
6. Ao menos a análise de um tipo de gás pelo IPT comprovando sua qualidade.

Face ao exposto, haja vista a clara ausência de critérios de qualificação técnica, a ora Impugnante requer, o conhecimento da presente Impugnação e que seja desconsiderada a cláusula 11.1.1.4 do Edital. Também requer que sejam implementadas as modificações necessárias ao Instrumento Editalício, no sentido de que seja adicionado ao certame as exigências mínimas de qualificação técnica e informações completas das cargas dos cilindros. Conforme item 16.2. solicitamos ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de 2 (dois) dias úteis, contado da data de recebimento desta impugnação. Termos em que pede Deferimento.

Atenciosamente,
Vagner P. Lopes
Sócio-Proprietário
Hibero Extintores LTDA EPP
(11) 91365-9939

RELATÓRIO

IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO 16/2022

Trata o presente de análise de impugnação apresentada aos termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 16/2022, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços para realização de testes hidrostáticos em cilindros de gás inerte para sistema automático de extinção de incêndio, incluídos transportes e recargado gás após os procedimentos de teste.

2. A empresa impugnante apresentou a sua peça inconformada com a presença da cláusula 11.1.1.4 – Qualificação Técnica, letra “b” - Comprovação de credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF. Exigência por força da Portaria nº 51/2000 do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF.

3. Alega que possui contrato vigente com outro Tribunal Superior, com mesmo objeto, em certame onde não foi exigido o credenciamento

PRELIMINARMENTE

4. A impugnação foi apresentada tempestivamente, observando os termos da legislação e Edital.

NO MÉRITO

5. A impugnante afirma que “tudo o que restringir geograficamente o caráter competitivo de uma licitação, é proibido por lei” e cita o inciso I, § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância **impertinente ou irrelevante** para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#); (nosso grifo)*

6. Inclui em sua peça algumas referências do TCU da qual cito duas:

*TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições **não justificadas** que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93; (nosso grifo)*

*TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a **adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editais que possam restringir** o universo de licitantes.” (nosso grifo)*

7. Argumenta também que ao CBMDF compete somente verificar a funcionalidade somente de forma visual, e transcreve parte da Portaria 108/2019 do Ministério da Justiça que institui o Modelo Nacional de Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Emergências:

DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Art. 5º. Compete aos Corpos de Bombeiros Militares Estaduais e do Distrito Federal o estudo, a análise, o planejamento **e a elaboração das normas que disciplinam a segurança contra incêndios e emergências e a fiscalização do seu cumprimento**, bem como a promoção de programas de educação pública nesse campo, na forma do disposto na legislação vigente. (nosso grifo)

8. Como se depreende da análise dos textos supracitados, a vedação aos agentes públicos é de incluir ou prever cláusulas impertinentes e irrelevantes. O TCU fala em abster-se de incluir condições não justificadas, e a norma do Ministério da Justiça é clara em dar competência aos Corpos de Bombeiros a elaboração de normas que disciplinem a segurança contra incêndio.

9. Portanto, podemos afirmar que a exigência de credenciamento junto ao CBMDF é regulada por norma de competência do Corpo de Bombeiros, está devidamente justificada no edital, tornando-se pertinente e relevante para a contratação em questão.

10. A área demandante entendeu que as condições do presente edital são suficientes e pertinentes a complexidade da contratação.

11. No pedido da impugnante consta a solicitação da inclusão das informações completas das cargas dos cilindros, o que já consta, desde a republicação do edital.

12. Sobre o fato da empresa ter contrato com outro tribunal superior em Brasília, onde não foi exigido o referido credenciamento, informamos que não nos compete emitir juízo sobre os procedimentos administrativos de terceiros. Nos compete somente cumprir as normas regulamentadoras.

CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, e nos termos do inciso II do art. 17 do Decreto nº 10.024/2020, decido conhecer da impugnação apresentada e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a abertura da sessão do Pregão Eletrônico nº 16/2022, agendada para o dia 13/06/2022, às 14 horas.

Brasília, 01 de junho de 2022.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sistemas.stf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1893288** e o código CRC **F54164B0**.